

ral de Depósitos, Crédito e Previdência ao abrigo do Decreto n.º 36 780, de 6 de Março de 1948, e que têm sido satisfeitas pelo Orçamento Geral do Estado, em virtude de o Governo da metrópole lhe haver dado o seu aval, vencerão o juro de 3 por cento.

Art. 8.º (transitório). As importâncias fixadas para o ano de 1953 do empréstimo a Cabo Verde e do subsídio a Timor serão inscritas no orçamento em execução do Ministério do Ultramar por simples diploma referendado pelos Ministros das Finanças e do Ultramar.

Art. 9.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde e de Timor. — M. M. Sarmento Rodrigues.

Decreto n.º 39 195

Tendo em vista o preceituado no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 39 194, de 6 de Maio de 1953;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, um crédito especial de 25:000.000\$, destinado a dar execução, pela forma adiante mencionada, à parte do programa do Plano de Fomento do Ultramar que tem projecção no Orçamento Geral do Estado:

Ministério do Ultramar

Despesa extraordinária

CAPÍTULO 14.º

Plano de Fomento

(Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952)

Artigo 108.º «Empréstimo à província de Cabo Verde, nos termos do Decreto-Lei n.º 39 194, de 6 de Maio de 1953»	13:000.000\$00
Artigo 109.º «Subsídio reembolsável à província de Timor, nos termos do Decreto-Lei n.º 39 194, de 6 de Maio de 1953»	12:000.000\$00
	<hr/>
	25:000.000\$00

Art. 2.º Para compensação do crédito referido no artigo anterior, é anulada a quantia de 25:000.000\$ na dotação de 350:000.000\$ que se inscreveu no capítulo 23.º, artigo 467.º, do orçamento do Ministério das Finanças em execução, com consignação especial à satisfação dos encargos do Plano de Fomento da responsabilidade do Orçamento Geral do Estado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Artur Aguedo de Oliveira — Manuel Maria Sarmento Rodrigues.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde e de Timor. — M. M. Sarmento Rodrigues.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 39 196

Pelo presente decreto-lei regula-se a distribuição de cana sacarina produzida no arquipélago da Madeira no ano industrial de 1953-1954.

Mantém-se a suspensão da cobrança da taxa de 1\$ por litro de aguardente, a que alude o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36 884, de 24 de Maio de 1948.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A quantidade de cana sacarina a colher no arquipélago da Madeira no ano industrial de 1953-1954 é prevista em 46 200 t, das quais serão reservadas 42 000 para a indústria do açúcar e álcool, 4 000 para a produção de aguardente e 200 para a de mel.

Art. 2.º A cana eventualmente em excesso sobre a previsão da colheita será destinada à indústria do açúcar e álcool.

Art. 3.º Se a colheita for inferior às 46 200 t previstas, a diferença até 3 000 t será suportada pela indústria do açúcar e álcool.

Se essa quantidade for excedida, a diferença até 1 000 t será deduzida da quota destinada à indústria da aguardente e a que ultrapassar será suportada por todos os interessados, proporcionalmente às quotas de rateio aludidas no artigo 1.º deste decreto-lei.

Art. 4.º A cana fornecida para os fins industriais referidos no artigo 1.º não poderá ser adquirida a preço inferior ao estabelecido oficialmente.

Art. 5.º A quantidade de açúcar porventura excedente do consumo, constituída que seja uma reserva de 250 000 kg, poderá entrar livremente no continente.

Art. 6.º É prorrogado durante o ano industrial de 1953-1954 o disposto no Decreto-Lei n.º 32 788, de 10 de Maio de 1943, que suspendeu durante o ano industrial de 1943-1944 o preceituado no § 2.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23 847, de 14 de Maio de 1934, que obrigou ao rateio, entre as fábricas existentes, da quantidade de aguardente a produzir, ficando a Direcção da Alfândega do Funchal autorizada a manter, como nos últimos anos, o regime de concentração industrial que reputar mais conveniente para ser obtido o melhor rendimento na produção.

Art. 7.º É elevado a 70 000 l de aguardente o limite de 50 000 l fixado no § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 16 924, de 31 de Maio de 1929.

Art. 8.º Continua suspensa no ano industrial de 1953-1954 a cobrança de 1\$ por litro de aguardente vendida ao público, a que alude o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36 884, de 24 de Maio de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.